

## **APOSENTADORIA HÍBRIDA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.<sup>1</sup>**

Emanuele Fernanda dos Santos Raggiotto<sup>2</sup>

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 OS ASPECTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2.1 O HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2.2 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2.3 FONTE DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL; 3 A APOSENTADORIA POR IDADE, 3.1 O TRABALHADOR URBANO E O TRABALHADOR RURAL, 3.2 APOSENTADORIA POR IDADE URBANA E RURAL, 3.3 OS MEIOS E FORMAS DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL, 3.4 A APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA, 4 A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA, 4.1 A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI 11.718/08, 4.2 A INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI 11.718/08 PELA AUTARQUIA, 4.3 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO, 4.4 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

**RESUMO:** A temática do estudo é a concessão da chamada aposentadoria por idade híbrida no regime geral da Previdência Social, O problema elencado gira em torno da falta de informação de uma forma geral sobre a aposentadoria por idade daquele que atuou como trabalhador rural e como trabalhador urbano em épocas distintas de sua vida laboral. A metodologia científica utilizada foi o hipotético-dedutivo, sendo que os métodos auxiliares foram o método histórico e o método comparativo e as técnicas de pesquisa foram o documental, a revisão bibliográfica e a análise jurisprudencial. O objetivo principal do estudo é trazer um conhecimento a respeito de tal tema e quais os requisitos necessários para que o trabalhador consiga se enquadrar nesta modalidade de benefício. E pode-se concluir que embora já tenha se passado um certo tempo que a aposentadoria por idade híbrida está prevista na legislação, ela ainda é um tanto confusa e desconhecida. E ficou evidenciado que a Autarquia Previdenciária tem se equivocado ao interpretar a legislação, acabando assim por indeferir alguns dos benefícios que são requeridos de acordo com as regras apresentados no dispositivo legal. Por fim a de se observar que muitos trabalhadores acreditam não poderem se aposentar por não ter o período de registro em carteira que possa se enquadrar na carência requerida, ou por terem alternado o seu labor entre as atividades rurais e urbanas, e por este deixam de requerer tal benefício que é de grande importância a muitos deles.

**PALAVRAS-CHAVES:** Aposentadoria, Idade, Rural, Urbano, Híbrida.

**ABSTRACT:** *The study theme is the granting of the so-called hybrid retirement age under the general social security scheme. The problem is the general lack of information about the retirement age of the rural worker and the urban worker in*

<sup>1</sup>Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof.<sup>a</sup> Esp. Tatiana Rodrigues Barbosa Huszcz.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2012. E-mail para contato manuraggiotto@gmail.com.

*different times of their working life. The scientific methodology used was the hypothetical-deductive, and the auxiliary methods were the historical method and the comparative method and the research techniques were the documentary, the bibliographic review and the jurisprudential analysis. The main objective of the study is to bring knowledge about this subject and what the necessary requirements for the worker to be able to fit in this modality of benefit. And it can be conclude that although it has been a while since retirement by hybrid age is foreseen in legislation, it is still somewhat confused and unknown. And it was evidenced that the Social Security Authority has been mistaken in interpreting the legislation, thus ending by rejecting some of the benefits that are required according to the rules presented in the legal provision. Finally, it should be noted that many workers believe that they can not retire because they do not have the period of registration in the portfolio that can't required shortage, or because they have alternated their work between rural and urban activities, Require that benefit that is of great importance to many of them.*

**KEY-WORDS: Retirement, Age, Rural, Urban, Hybrid.**

## **1 INTRODUÇÃO**

A seguridade social tem como um de seus componentes a Previdência Social, que visa amparar, aqueles que vertem contribuições, quando estes não mais puderem manter suas necessidades principais seja por já estar em idade avançada ou outras situações adversas, como acidentes, que venham a impedir que estes se auto sustentem, assim este amparo, este seguro se dá através dos benefícios previstos pela Lei 8.312/1991.

O presente estudo tem como objeto, a apresentação e a análise de um desses benefícios de forma específica, a concessão de aposentadoria por idade híbrida, que visa beneficiar aqueles trabalhadores que se enquadravam como segurados especiais, e em busca de melhores condições de sustento para a família, passaram a trabalhar com registros urbanos em carteira de trabalho, e por não obterem êxito em sua emigração, acabam tendo de retornar ao campo no regime de economia familiar.

O direito de requerer esta modalidade de aposentadoria veio com a Lei 11.718/2008, os trabalhadores que se encontravam nestas condições anteriormente não conseguiam se aposentar, pois a estes faltava carência para uma aposentadoria por idade do trabalhador urbano e fugia dos requisitos para aposentadoria por idade do trabalhador rural, pois detinham em suas carteiras de trabalhos alguns registros e contribuições no meio urbano, que não se enquadram na concessão de tal benefício.

Ocorre que muitos trabalhadores que se encontram nesta situação, procuraram a Previdência Social, e na grande maioria das vezes, acabam saindo sem o benefício pleiteado, não restando outra saída, recorriam ao Poder Judiciário na esperança de obterem tal benefício, mas em alguns casos não o conseguem, pois as Turmas Recursais Federais de todo país divergiam em seus entendimentos a respeito deste tema.

Nessa celeuma estes trabalhadores ficavam desamparados, por não conseguirem atender aos requisitos para as aposentadorias por idade previstas antes da Lei 11.718/2008, e com a alteração trazida com a publicação desta, estes trabalhadores ainda encontram dificuldades para conseguir a aposentadoria por idade híbrida, ou requerem um benefício diverso a qual não atenderiam aos requisitos dispostos na Lei 8.213/1991, em algumas vezes por falta de instrução acabam que se frustrando pelo restante da vida por não terem conseguido se aposentar.

O trabalho tem por objetivo trazer o conhecimento a respeito de uma modalidade de aposentadoria para o trabalhador rural que alterna seu histórico laboral entre zona rural e zona urbana. Por se tratar da dignidade da pessoa humana, especificamente o trabalhador rural, o estudo sobre o tema se mostra importante por buscar esclarecer pontos que ainda são controvertidos a respeito da aposentadoria híbrida.

Para o desenvolvimento do estudo foi utilizado o método de pesquisa hipotético-dedutivo, que busca através de possíveis hipóteses, que podem ser, ou não responsáveis pela resolução do problema. Baseando-se na verificação das normas positivas brasileiras, teve o estudo como referencial teórico o método neopositivista, por analisar o histórico ao redor da temática e comparar os benefícios trazidos aos trabalhadores rurais com a legislação pátria vigente atualmente.

O estudo inicia-se com os aspectos da Previdência Social, relatando um breve histórico, bem como os princípios e a fonte de custeio de tal parte da seguridade social.

Sendo seguida pela explanação a respeito da aposentadoria por idade, tanto do trabalhador rural quanto do trabalhador urbano que serviram de base para o ultimo capítulo deste estudo, a possibilidade de se ter uma aposentadoria por idade híbrida a qual prevê uma junção de períodos urbanos e rurais, para fins de carência.

## 2 OS ASPECTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ao longo deste capítulo, abordar-se-á, os aspectos históricos da Previdência Social no mundo ocidental, em especial quanto à estrutura previdenciária relacionada à população rural no cenário brasileiro, bem como a fonte de custeio desse sistema.

### 2.1 O HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Para se compreender como surgiu a Previdência Social do Brasil, deve se conhecer um breve histórico mundial a respeito deste tema, pois estes serviram de base para a instituição do atual sistema de previdência brasileiro.

Este conhecimento inicia-se na Idade Média, com a proliferação de instituições de proteção social, todas circunstanciadas a determinados grupos, em regra eram organizações profissionais, tendo como objetivo a prestação de ajuda entre os integrantes de tais organizações<sup>3</sup>, Rocha e Savaris, ressaltam que neste período surgem os chamados grêmios e as confrarias, que são grupos que exercem a mesma profissão, e destacam-se por seu caráter mutualista, mas ainda não era a nível universal essa mútua cooperação<sup>4</sup>.

Como um marco importante, retomando os conhecimentos de Vianna, a edição da então chamada Lei dos Pobres no ano de 1601 na Inglaterra, onde fora instituído um programa de assistência social, onde a responsabilidade ficou por conta da Igreja e era direcionado as crianças, idosos, inválidos e desempregados. E ainda “com o objetivo de custear tais ações, foi instituída uma contribuição obrigatória”, assim não se está mais diante de uma associação de ajuda mutualista e sim de uma instituição de caráter universal, muito próxima aos moldes que se encontram hoje no Brasil<sup>5</sup>.

Avançando um pouco na história, Vianna continua dizendo que, “em 1883 e nos anos seguintes, na Alemanha, por obra de Otto Von Bismarck surge o

---

<sup>3</sup>VIANNA, João Ernesto Aragonês. **Curso de Direito Previdenciário**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2013.p.6.

<sup>4</sup>ROCHA, Daniel Machado da; SAVARIS, José Antonio. **Curso de Direito Previdenciário: fundamentos de interpretação e aplicação do direito previdenciário**. Curitiba: Alteridade, 2014.p.33.

<sup>5</sup>VIANNA. João Ernesto Aragonês. **Curso de Direito Previdenciário**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p.6.

primeiro sistema de seguro social.” Que envolvia os então chamados de seguro doença, seguro de acidentes do trabalho, seguro de invalidez e proteção à velhice, mediante uma contribuição do Estatal, dos empregados e dos empregadores, surgindo assim tríplice forma de custeio, esta forma de custeio é empregada até os dias de hoje. A complementação para que se compreenda o porquê de determinado sistema de seguro social criado, vem de Rocha e Savaris, quando em sua obra trazem que o desenvolvimento das máquinas, e o crescimento de acidentes de trabalho colocando os trabalhadores em risco, foram os motivos que impulsionaram tal criação, e pode-se dizer que este modelo ainda é utilizado pela previdência brasileira atua<sup>6</sup>l.

Vianna salienta que, em 1941, foi instituído o Plano Beveridge, que foi um passo importante para a consolidação dos sistemas de seguridade social, onde não se visava somente o atendimento aos trabalhadores, mas sim da sociedade como um todo. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, contemplou a seguridade social como direito de qualquer pessoa.

Nesse mesmo sentido, pode-se dizer que a Segurança Social é “um sistema de proteção social tendencialmente generalizante, por vezes universalizante, mesmo nos modelos que tradicionalmente se baseiam na relação de trabalho ou exercício de atividade profissional para enquadrar as pessoas protegidas e definir os relativos direito sociais”<sup>7</sup>. E agrupando os conceitos e ideias, já expostos pode-se observar uma conceituação de Seguridade Social, de forma complementar, dada por Ibrahim, definindo-a como:

A rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna.<sup>8</sup>

Conforme salienta Brito, as “questões atinentes à proteção social, embora ainda não consagrada a expressão ‘Seguridade Social’, existiram desde a

---

<sup>6</sup>ROCHA Daniel Machado da; SAVARIS, José Antonio. **Curso de Direito Previdenciário: fundamentos de interpretação e aplicação do direito previdenciário**. Curitiba: Alteridade, 2014. p.40.

<sup>7</sup> NEVES, Ilídio das. 1996 *apud* ROCHA, Daniel Machado da. SAVARIS, José Antônio. **Curso de Direito Previdenciário: fundamentos de interpretação e aplicação do direito previdenciário**. Curitiba: Alteridade, 2014.p.50.

<sup>8</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 5.

primeira Constituição brasileira, outorgada em 25 de março de 1824<sup>9</sup>, pelo então Imperador da República D. Pedro I.

Assim passa-se a evolução da Previdência Social no ordenamento brasileiro, tendo seu início com a Constituição de 1824, que previa os socorros públicos, ação de assistência social sem efeitos práticos. “Em 1888, o Decreto nº 9.912-A regulou o direito à aposentadoria dos empregados dos Correios. Eram exigidos 30 anos de efetivo serviço e idade mínima de 60 anos.”<sup>10</sup>.

Já a Constituição de 1891 assegurou aposentadoria por invalidez aos funcionários públicos. A Lei no 3.724/19 tornou o seguro contra acidentes do trabalho obrigatório em certas atividades<sup>11</sup>, ficando este seguro a cargo das empresas. Em 1923, foi publicada a Lei Eloy Chaves, marco fundamental da previdência social no país, Rocha e Savaris dizem ser, de fato, a instituição da previdência social no Brasil, esta lei criou caixas de aposentadorias e pensões. Surgiram depois inúmeras outras espécies de caixas, mas ambas ligadas a uma espécie de grupo específico<sup>12</sup>.

A Constituição brasileira de 1934 foi a que primeiramente fez menção expressa aos direitos previdenciários, e previu o então, já citado neste estudo, custeio tripartite entre os trabalhadores, empresas e Estado, ideia enraizada até os dias atuais<sup>13</sup>. Complementando estes conceito, a contribuição era obrigatória, assim constituindo um importante passo para a busca do equilíbrio financeiro do sistema. Entre 1939 e 1943, houveram alguns avanços a previdência social, com a reorganização do Conselho Nacional do Trabalho, e com a aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), foram criados a Câmara e o Departamento de Previdência Social e iniciava-se o primeiro projeto de consolidação das leis de previdência social no país, e um marco muito próximo foi com o Decreto lei nº 7.835/45 que estabelecia que as aposentadorias e pensões não poderiam ser inferiores a 70% e 35% do salário mínimo.

---

<sup>9</sup> BRITO, Joana de. **A seguridade social nas constituições brasileiras**: origem e evolução histórica. Revista de Direito Social. ANO IX. JAN./MAR. 2009. Nº 33. p. 53.

<sup>10</sup> VIANNA, João Ernesto Aragonês. **Curso de Direito Previdenciário**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p.11.

<sup>11</sup> VIANNA. *Loc. cit.*

<sup>12</sup> ROCHA, Daniel Machado da; SAVARIS, José Antonio. **Curso de Direito Previdenciário**: fundamentos de interpretação e aplicação do direito previdenciário. Curitiba: Alteridade, 2014. p.60.

<sup>13</sup> JESUS, Marcelo Born. **Aposentadoria por Idade Mista ou Híbrida**: a (Im)possibilidade para o trabalhador rural e urbano. 2015. Monografia, Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. p.17.

A Constituição de 1946 substituiu a então expressão utilizada, seguro social, por previdência social, e em 1960, foi publicada a Lei nº 3.807, conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), que unificou a legislação existente sobre o tema, dando a abertura do caminho para se chegar ao sistema que fora implementado posteriormente em 1988, e naquele mesmo ano foi criado o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Mas ainda havia uma divergência entre os trabalhadores urbanos e rurais, onde estes não eram citados e nem cobertos pelo sistema, e aqueles que tinham seus empregos com registro podiam usufruir de alguns dos benefícios já criados até o presente momento histórico.

A discussão sobre a questão previdenciária na seara rural se deu apenas entre os períodos compreendidos de 1960 a 1988, com a criação do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL - e as transformações ocorridas no Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com a Lei Complementar nº 11/1971.<sup>14</sup>

Tornando-se a primeira citação sobre os direitos dos trabalhadores rurais a ser tratada no âmbito de previdência social, e assistencialismo.

Com a Constituição de 1967, segundo Viana, não vieram grandes inovações em relação à matéria previdenciária, mantendo as disposições anteriores<sup>15</sup>. Alguns anos após da promulgada Constituição, criou-se o Pró-rural, seguida pela organização do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, que ficou designado a integrar a assistência social, a assistência médica e a gestão financeira que eram ligadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social, “extinguindo-se o antigo FUNRURAL, qual foi absorvido pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, passando este a administrar os benefícios e serviços devidos aos trabalhadores rurais, representando profunda alteração administrativa”<sup>16</sup>.

Em 1977, o SINPAS, integrou todas as atribuições que eram ligadas a Previdência urbana e rural, criando outros órgãos para tratar de tais benefícios

---

<sup>14</sup>JESUS, Marcelo Born. **Aposentadoria por Idade Mista ou Híbrida: a (Im)possibilidade para o trabalhador rural e urbano.** 2015. Monografia, Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.p.21.

<sup>15</sup> VIANNA, João Ernesto Aragonês. **Curso de Direito Previdenciário.** 6 ed. São Paulo: Atlas, 2013.p.13.

<sup>16</sup>JESUS, Marcelo Born. **Aposentadoria por Idade Mista ou Híbrida: a (Im)possibilidade para o trabalhador rural e urbano.** 2015. Monografia, Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.p.22.

entre eles, a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social ou DATAPREV, que continua em funcionamento até hoje, ainda foi instituído o amparo previdenciário para os maiores de 70 anos ou inválido, que ficou conhecido como renda mensal vitalícia.

Em 1988, houve uma alteração, importante que está em vigência até hoje, Rocha e Savaris citam que a nova Constituição “proclamada por Ulisses Guimarães como Constituição Cidadã, e representou o ponto culminante do processo restaurador do Estado Democrático Brasileiro<sup>17</sup>.” Esta Constituição instituiu verdadeiro sistema de seguridade social, integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social, o qual foi aos poucos sendo regulamentado pela legislação posterior.<sup>18</sup>

E passando a tratar da legislação que veio regulamentar a instituição da Previdência Social, “em 1991, foram publicadas as Leis nos 8.212 e 8.213. A primeira dispõe sobre a organização da Seguridade Social e instituiu seu Plano de Custeio; a segunda instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.”<sup>19</sup>

A Lei no 8.540/92 dispõe sobre a contribuição do empregador rural para a Seguridade Social e também a Lei nº 8.422/92 criou o Ministério da Previdência Social, já a lei nº 10.421/02 estendeu à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei no 8.213/91.

Deu-se a explanação de uma breve evolução histórica a respeito da previdência social no país, e:

Mesmo que à sua maneira, a evolução histórica da Previdência Social no Brasil se deu de forma semelhante ao que acontecia no resto dos países de tradição francesa e inglesa. Assim, se de início se tratava de ato voluntário de caridade, praticado substancialmente em torno de pequenas comunidades ou pelos entes religiosos, passou a ser formado por planos de setores laborais, enfim chegando à intervenção cada vez maior do Estado Liberal a partir do Século XIX.<sup>20</sup>

---

<sup>17</sup>ROCHA, Daniel Machado da; SAVARIS, José Antônio. **Curso de Direito Previdenciário: fundamentos de interpretação e aplicação do direito previdenciário** Curitiba: Alteridade Editora, 2014.p.80.

<sup>18</sup>VIANNA, João Ernesto Aragonês. **Curso de Direito Previdenciário**. 6 ed. São Paulo: Atlas,2013. p.14.

<sup>19</sup> VIANNA, *loc.cit.*

<sup>20</sup> JESUS, Marcelo Born. **Aposentadoria por Idade Mista ou Híbrida: a (Im)possibilidade para o trabalhador rural e urbano**. 2015. Monografia, Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. p 14.

Assim, para se compreender, o que norteia a Previdência Social, faz-se necessário um breve estudo a respeito dos princípios em que se baseia tal instituto de seguridade.

## 2.2 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os princípios são de grande importância a todas as áreas do direito, pois eles são a base, e guiam os pensamentos para que se possa organizar e legislar sobre determinado assunto, assim passa-se a explanação dos princípios que norteiam a Previdência Social.

Vianna lista estes princípios e objetivos:

1. Universalidade de participação nos planos previdenciários;
2. Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
3. Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
4. Cálculo dos benefícios considerando-se os salários de contribuição corrigidos monetariamente;
5. Irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
6. Valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
7. Previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
8. Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados, nos três níveis de governo.<sup>21</sup>

Pelo princípio da universalidade, tem-se que o objetivo da Seguridade Social é a proteção universal, sendo que esta proteção deve ser compreendida em dois aspectos: objetivo e subjetivo <sup>22</sup>.

Segundo o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, os segurados rurais passam a ter a mesma proteção constitucional conferida ao segurado urbano.

O princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, prima pelo sistema de proteção social, e trata das

---

<sup>21</sup>VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 6ªed. São Paulo: Atlas, 2013.p.422.

<sup>22</sup>JESUS, Marcelo Born. **Aposentadoria por Idade Mista ou Híbrida: a (Im)possibilidade para o trabalhador rural e urbano**. 2015. Monografia, Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. p. 27.

contingências, critérios para concessão de proteção social e identificação de seus destinatários.<sup>23</sup>

Cálculo dos benefícios considerando-se os salários de contribuição corrigidos monetariamente<sup>24</sup>. Esse princípio decorre de previsão constitucional expressa – CF/88, art. 201, § 3º.

Quanto ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios:

Inúmeros autores entendem que esse princípio abrange a impossibilidade de redução do valor real do benefício, protegendo-o da perda inflacionária. Porém, o Supremo Tribunal Federal - STF - conferiu interpretação restritiva ao princípio insculpido no art. 194 da Constituição Federal, impondo somente a obrigação negativa de não reduzir o benefício.<sup>25</sup>

Desse modo, o presente princípio tem por escopo corrigir as deficiências securitárias em âmbito rural ao longo da evolução histórica da previdência social no Brasil, qual colocava o segurado campesino à margem de proteção contra as contingências sociais.

Valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo, já a previdência complementar como o próprio nome sugere, é a contribuição facultativa e particular que pode ser feita por contribuição individual do segurado, para complementar seu benefício futuro.

Outro importante princípio da Previdência Social, o princípio da solidariedade tem sua origem no art. 3º da Constituição de 1988, qual traça os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, destacando-se a construção de uma sociedade livre, justa e solidária<sup>26</sup>, um dos grandes fundamentos para a defesa do princípio da solidariedade no âmbito da Seguridade Social, além do disposto nos arts. 194 e 195 na Lei Maior, que enfatiza o caráter solidário ao prever a participação de toda a sociedade no financiamento do sistema.

## 2.3 FONTE DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

---

<sup>23</sup>ROCHA, Daniel Machado da; SAVARIS, José Antonio. **Curso de Direito Previdenciário: fundamentos de interpretação e aplicação do direito previdenciário**. Curitiba: Alteridade, 2014. p.131.

<sup>24</sup>VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 6ªed. São Paulo: Atlas, 2013.p.422.

<sup>25</sup>JESUS. *op.cit* p.28.

<sup>26</sup> JESUS, Marcelo Born. **Aposentadoria por Idade Mista ou Híbrida: a (Im)possibilidade para o trabalhador rural e urbano**. 2015. Monografia, Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. *op.cit.* p.29.

A fonte de custeio trata-se da forma, do capital, com o qual a previdência irá se sustentar, e poder pagar os benefícios a seus segurados.

Conforme dispõe o art. 195 da Constituição de 1988, são previstas as seguintes contribuições sociais: do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei; do trabalhador e dos demais segurados da Previdência Social; sobre a receita de concursos de prognósticos; e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar<sup>27</sup>.

Segundo Berwanger e Zavascki, “[...] a contribuição sobre a produção, para o empregador rural, substituiu a chamada cota patronal, ou seja, a contribuição que os demais empregadores/empresas efetuam sobre a folha de salários”<sup>28</sup>.

Assim pode-se observar a formação da tríplice forma de custeio, ou seja a forma tripartite, já citada neste estudo, onde o que sustenta o sistema previdenciário é baseado na contribuição dos empregados, das empresas e com parte de subsídios do Estado.

Estas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, são espécies de contribuições sociais e possuem natureza tributária.<sup>29</sup>

Desta forma têm-se formada a fonte de custeio, que mantém a Previdência Social no país, onde, a partir deste conhecimento pode-se compreender o motivo de tantos benefícios serem rejeitados por falta de filiação junto a Autarquia Previdenciária.

### 3 A APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade teve seu início com a criação da Lei nº 3.807/60, que também é conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social, (LOPS) e possui fundamento constitucional na Carta Maior, art. 201, inc. I, onde segundo Folmann e Soares “a Previdência Social deverá atender, dentre outros, à

---

<sup>27</sup> JESUS. *op. cit.*p.31

<sup>28</sup> BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm, ZAVASCKI, Liane Tabarelli. **A contribuição previdenciária rural** na interpretação do supremo tribunal federal. Revista de Direito Social ANO X JAN./MAR. 2010 Nº 37. p. 55.

<sup>29</sup> ROCHA, Daniel Machado da. SAVARIS, José Antônio. **Curso de Direito Previdenciário: fundamentos de interpretação e aplicação do direito previdenciário**. Curitiba: Alteridade, 2014.p.138.

cobertura do risco social da idade avançada.”<sup>30</sup> e hoje, as disposições dadas pela Lei Orgânica da Previdência Social, é mantida pela Lei nº 8213/91”.

A referida lei traz em seu texto que ao segurado, cumprido a carência<sup>31</sup> exigida e completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, terá direito a aposentadoria por idade urbana, e será reduzido em cinco anos a carência, para os trabalhadores rurais de ambos os sexos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, então o homem deve ter 60 anos e a mulher 55 anos de idade.<sup>32</sup>

E a denominação “aposentadoria por idade” surgiu conforme Sergio Pinto Martins citado por Castro e Lazzari, no sistema anterior a Lei nº 8.213/91, e se falava em aposentadoria por velhice, e ainda salienta que a expressão utilizada atualmente é a mais correta, pois a idade determinada não remete as condições físicas das pessoas, assim quando a pessoa atinge a idade especificada na Lei, ela tem o direito de se aposentar por idade<sup>33</sup>.

Há diferenças entre o trabalhador rural e o urbano, e suas definições, bem como os requisitos necessários a cada tipo de segurado obter sua aposentadoria por idade serão abordados e esmiuçados adiante.

### 3.1 O TRABALHADOR URBANO E O TRABALHADOR RURAL

O segurado trabalhador urbano fará jus a aposentadoria por idade quando atinge 65 anos de idade para o homem e 60 anos de idade a mulher, bem como a carência de 180 contribuições.

Com relação a aposentadoria do segurado urbano, basta que o mesmo cumpra os requisitos idade e carência para pleitear o benefício de aposentadoria por idade.

Nesse sentido, benefícios que, no passado, tinham sua concessão limitada aos trabalhadores urbanos, passaram a ser concedidos também aos segurados rurais, eis que previsto pela constituição a igualdade de

---

<sup>30</sup> FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Aposentadoria por idade: teoria e prática**. 2ª ed. revista e atualizada- Curitiba: Juruá 2015.p.13.

<sup>31</sup>BRASIL, **Lei Ordinária nº 8.213/1991**. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>; Acesso em 13 mar.2016

<sup>32</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 16ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 584.

<sup>33</sup>MARTINS, Pinto, *apud* CASTRO Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 16ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2014., p.585.

concessão de benefícios para esses segurados, respeitando a peculiaridade de cada atividade.<sup>34</sup>

O segurado trabalhador rural tem suas características delineadas pela Lei nº 11.718/08 é responsável por influenciar a atual conceituação do segurado especial, sendo esta respaldada nos traços característicos daquele trabalhador campestre de antigamente.

Fato importante para que se faça uma análise mais assertiva desta espécie de segurado obrigatório é que o segurado especial é o único a ter uma definição dada em âmbito constitucional, sendo que ocorre com os demais segurados de forma diferente, cuja definição se dá através da legislação infraconstitucional.<sup>35</sup>

Dispõe o art. 39 da Lei nº 8.213/91 sobre os benefícios concedidos aos segurados especiais, conforme pode-se observar *in verbis*:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) (sem grifo no original.)<sup>36</sup>

Até 1988, com a promulgação da Constituição, havia regime diferenciado de aposentadoria para o trabalhador urbano e campestre, sendo quase inexistente na área rural, representado pelo FUNRURAL. Antes do advento da Lei nº 8.213/91, em razão da precariedade do custeio rural, os trabalhadores rurais apenas deveriam comprovar o tempo de atividade rural para fazerem jus aos benefícios previdenciários, sem necessitar comprovar o recolhimento do valor de sua produção para a Previdência Social, uma vez não serem considerados segurados propriamente dito.<sup>37</sup>

<sup>34</sup> JESUS, Marcelo Born. **Aposentadoria por Idade Mista ou Híbrida**: a (Im)possibilidade para o trabalhador rural e urbano. 2015. Monografia, Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. p.39.

<sup>35</sup> JESUS, *op.cit.* p.33.

<sup>36</sup> BRASIL, **Lei Ordinária nº 8.213/1991**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>; Acesso em 13 mar.2016

<sup>37</sup> JESUS, Marcelo Born. **Aposentadoria por Idade Mista ou Híbrida**: a (Im)possibilidade para o trabalhador rural e urbano. 2015. Monografia, Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.. p.40.

De forma resumida, fica clara a diferença entre os dois tipos de trabalhadores, tanto o rural quanto o urbano, a qualificação de cada um conforme a escolha laborativa, e cada especificidade que as atividades têm.

### 3.2 APOSENTADORIA POR IDADE URBANA E RURAL

Para que seja requerida a aposentadoria por idade há dois requisitos para a sua concessão: idade e carência, “sendo este último entendido como o tempo equivalente a um número mínimo de contribuições mensais exigido para a concessão de determinado benefício previdenciário”<sup>38</sup>.

A aposentadoria por idade será concedida ao segurado urbano da Previdência Social, quando este atender aos requisitos estipulados nos termos da Lei 8213/91, e em seu art. 11, diz que é obrigatório nas modalidades de empregado, contribuinte individual, de trabalhador avulso, de empregado doméstico e de segurado especial, e nos termos do artigo art.13 da referida lei, como facultativo, desde que tenha cumprido os requisitos legais<sup>39</sup>.

Em se tratando de aposentadoria por idade do trabalhador rural, segundo os ensinamentos Folmann e Soares, embora já existisse o FUNRURAL, que foi criado pela Lei 4.214/63, a efetiva proteção securitária aos trabalhadores rurais ocorreu com a Lei Complementar 11/1971, que criou o PRORURAL (Programa de Assistência ao Trabalhador Rural), assim atribui-se natureza autárquica ao FUNRURAL<sup>40</sup>, que caracterizou o trabalhador rural como aquele que prestasse serviço rural a empregador ou o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado trabalhasse na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração<sup>41</sup>.

Desta forma eram previstos aos trabalhadores rurais, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria por velhice, que era concedida ao

---

<sup>38</sup> *Ibidem*. p.41.

<sup>39</sup> FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Aposentadoria por idade: teoria e prática**. 2ª ed. revista e atualizada- Curitiba: Juruá 2015.p.21.

<sup>40</sup> <sup>40</sup> FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Aposentadoria por idade: teoria e prática**. 2ª ed. revista e atualizada- Curitiba: Juruá 2015.p.73.

<sup>41</sup> JESUS, Marcelo Born. **Aposentadoria por Idade Mista ou Híbrida: a (Im)possibilidade para o trabalhador rural e urbano**. 2015. Monografia, Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. p.33.

chefe ou arrimo de família, e o valor para cada beneficiário era de 50% do salário mínimo para ambos os benefícios<sup>42</sup>

E também a pensão por morte aos dependentes do trabalhador rural, que era de 30% do valor do maior salário mínimo em vigência no país, assim haviam duas autarquias vinculadas ao Ministério do Trabalho e a Previdência Social, o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) que tratava da previdência urbana e o FUNRURAL, que administrava os benefícios rurais.

E complementando esta listagem classificatória tem-se que o pescador artesanal, também tenha direito a aposentadoria por idade, por este ser equiparado ao trabalhador rural, na qualidade de segurado especial<sup>43</sup>.

Com a Constituição Federal de 1988, houve a unificação destes regimes, e trouxe aos trabalhadores rurais a possibilidade de obter a sua aposentadoria, com a criação da figura do segurado especial em âmbito constitucional.

Conforme disposição previsto no art. 48 da Lei nº 8.213/9, para que o trabalhador rural obtenha tal benefício, é necessário o preenchimento de dois requisitos que são:

- a) a idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher, e;
- b) comprovação do exercício de atividade rural nos termos do art.143 da Lei nº 8.213/91<sup>44</sup>

Assim se qualificam as possibilidades de aposentadoria por idade, tanto quanto o trabalhador do âmbito rural quanto para o trabalhador urbano, com os requisitos necessários a concessão de cada um.

### 3.3 OS MEIOS E FORMAS DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

A comprovação da atividade do trabalhador rural, é trazida pelo art.106 da Lei de benefícios que teve sua redação alterada pela Lei 11.718/08, que traz em sua íntegra:

---

<sup>42</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 16ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 588.

<sup>43</sup> *Ibidem*.

<sup>44</sup>BRASIL, **Lei Ordinária n 8.213/1991**. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>; Acesso em 13 mar.2016.

A comprovação de exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

- I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II- contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III- declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do seguro Social-INSS;
- IV- comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V- bloco de notas do produtor rural;
- VI- notas fiscais de entrada de mercadorias de que trata o §7º do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, emitidas pela empresa adquirente da produção do nome do segurado como vendedor;
- VII- documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entre posto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VIII- comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX- cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
- X- licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.<sup>45</sup>

E cumpre ao interessado comprovar o exercício da atividade rural, mesmo que de forma descontínua nos últimos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo.

### 3.4 A APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA

No caso de trabalhador rural em situação híbrida ou mista, ou seja, quando inicia atividade rural, mas depois passa a desenvolver atividade urbana, a idade deve se manter em 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, sendo a carência composta por adição de períodos rurais e urbanos.

Conforme prevê a regra especial de transição, prevista no art. 39, I, da Lei no 8.213/91, o segurado especial pode gozar de aposentadoria por idade sem qualquer contribuição ao sistema, desde que comprove atividade no campo, em regime de economia familiar, no período de carência do benefício, ou seja, 180 meses, totalizando 180 contribuições<sup>46</sup>.

<sup>45</sup>BRASIL, **Lei Ordinária nº 11.718/2008**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm)> Acesso em 20 mar. 2016.

<sup>46</sup> RUBIN, Fernando. **Aposentadorias previdenciárias no regime geral da previdência social: questões centrais de direito material e de direito processual**. São Paulo: Atlas, 2015.p.18.

A denominação de aposentadoria por idade híbrida se dá justamente pela mistura entre a aposentadoria por idade rural e a aposentadoria por idade urbana.

#### **4 A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA**

É comum no meio rural que o trabalhador alterne períodos de atividade rural e de atividade urbana, sem que consiga completar os requisitos para aposentar-se por idade como trabalhador rural ou como trabalhador urbano.

Com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.718, que acrescentou os §§ 3º e 4º ao art. 48, restou autorizado ao trabalhador rural o cômputo de períodos que não sejam de atividade rural, para fins de aposentadoria por idade. Nesse caso, o segurado deverá comprovar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher.

Se forem computados períodos como segurado especial, o salário de contribuição mensal desses períodos será o limite mínimo do salário de contribuição da Previdência Social, que atualmente é de um salário mínimo<sup>47</sup>.

Por sua vez, no caso de trabalhador rural em situação híbrida ou mista, quando inicia atividade rural, mas depois passa a desenvolver atividade urbana, a idade deve se manter em 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, sendo a carência composta por adição de períodos rurais e urbanos.

Conforme prevê a regra especial de transição, prevista no art. 39, I, da Lei no 8.213/91, o segurado especial pode gozar de aposentadoria por idade sem qualquer contribuição ao sistema, desde que comprove atividade no campo, em regime de economia familiar, no período de carência do benefício, ou seja, 180 meses<sup>48</sup>.

Desta forma o período trabalhado em meio rural, que não há necessidade de verter contribuições a Autarquia Previdenciária, pode ser comprovado por documentação e também por prova testemunhal.

---

<sup>47</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.92.

<sup>48</sup> RUBIN, Fernando. **Aposentadorias previdenciárias no regime geral da previdência social: questões centrais de direito material e de direito processual**. São Paulo: Atlas, 2015.p.18

#### 4.1 A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI 11.718/08

Ainda que a Lei nº 11.718/2008 tenha trazido uma nova modalidade de aposentadoria etária, qual seja, a aposentadoria por idade híbrida ou mista, suscitou-se grande polêmica quanto à sua concessão aos segurados que, à data do requerimento, constavam como trabalhadores urbanos.

Dessa forma, questiona-se a possibilidade do deferimento do respectivo pedido quando feito por segurado urbano, ou seja, se tal modalidade de aposentadoria aplicava-se ou não a esses trabalhadores, ou tão somente aos segurados rurais<sup>49</sup>.

Em sua exposição de motivos, há referência ao histórico previdenciário do trabalhador rural, este posto à margem de tal sistema, tendo em vista a ausência de registro formal quanto ao trabalho por ele exercido. De igual forma, mesmo com o advento das Leis nº. 8.212 e 8.213, ambas de 1991, a inclusão desses trabalhadores rurais na Previdência Social ocorreu de forma deficitária, não lhes sendo assegurado o respectivo acesso aos benefícios previdenciários, eis que a situações de informalidade nesse setor não havia mudado<sup>50</sup>.

Em Dezembro de 2007 foi adotada a Medida Provisória nº 410, a qual criou o contrato de trabalho rural por pequeno prazo, estabelecendo normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural e prorrogando o prazo de contratação de financiamentos rurais.

#### 4.2 A INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI 11.718/08 PELA AUTARQUIA

Quanto à interpretação conferida a essa nova modalidade de aposentadoria por idade, divergem entre si os Órgãos do Poder Executivo, uma vez que a Lei em comento dispõe expressamente ser o “trabalhador rural” beneficiário da modalidade de aposentadoria etária hodierna, entretanto, não é esse o entendimento da autarquia previdenciária, que mantém reticente em conceder benefício de aposentadoria por idade híbrida aos segurados.

---

<sup>49</sup> JESUS, Marcelo Born. **Aposentadoria por Idade Mista ou Híbrida: a (Im)possibilidade para o trabalhador rural e urbano.** 2015. Monografia, Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis..p.59.

<sup>50</sup> *Ibidem.*

A aposentadoria híbrida, somente será concedida para aquele segurado que comprovar a carência exigida para o benefício, ou seja, 180 meses de contribuição, e que preencha o requisito etário<sup>51</sup>.

Nesse sentido a Lei 11.718/08 trouxe nova redação ao art.48 da Lei 8.213/91, que passou a disciplinar, com destaque aos termos do parágrafo terceiro, que trata da possibilidade da aposentadoria híbrida, vejamos:

**Art. 48.** A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

**§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.**

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.<sup>52</sup>(sem grifo no original)

Contudo, no mesmo ano da promulgação da Lei nº 11.718/2008, foi expedido o Decreto nº 6.722, qual acrescentou o § 4º ao art. 51 do RPS, permitindo a concessão da aposentadoria etária híbrida ou mista ainda que na oportunidade do requerimento desse benefício o segurado não se enquadrasse como trabalhador rural<sup>53</sup>.

Porém, o entendimento adotado pela Autarquia Previdenciária, interpretando o benefício em questão no sentido de ser nova modalidade de

<sup>51</sup> CARÉ. Priscila Thais. **Aposentadoria Híbrida no Regime Geral da Previdência Social:** A possibilidade de cômputo do período urbano e rural para a concessão de aposentadoria por idade. Monografia, Graduação em Direito, Universidade Regional Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, p.30.

<sup>52</sup>BRASIL. **Lei Ordinária nº 8.213/1991.** Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>; Acesso em 13 mar 2016.

<sup>53</sup> JESUS, Marcelo Born. **Aposentadoria por Idade Mista ou Híbrida:** a (Im)possibilidade para o trabalhador rural e urbano. 2015. Monografia, Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.p.62.

aposentadoria por idade, aplicável exclusivamente aos trabalhadores rurais que nessa condição requererem a concessão do benefício, entendendo, ainda Jesus leciona que “o disposto no art. 51, § 4º, do Decreto 3.048/99 da CRPS é aplicável apenas para resguardar o direito adquirido do trabalhador rural que complementou os requisitos da concessão em momento pretérito, ainda que não se enquadre mais como trabalhador rural na data do requerimento”<sup>54</sup>.

Segundo a autora Priscila Caré este é o entendimento da Diretoria de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – DIRBEN/INSS, que esta interpretação somente resguarda o direito adquirido daquele trabalhador rural que cumpriu com todas as exigências antes de mudar-se para a zona urbana<sup>55</sup>.

Portanto, a autora salienta ainda que segundo a DIRBEN/INSS:

[...] tal entendimento [...] viola o art. 55, § 2Q, da Lei nº 8.213/91 ("Art. 55. (...) § 2 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."), bem como o art. 26, § 32, do RPS ("Art. 26. (...) § 3 2 Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.").

E reforçando a o que já foi apresentado por outro autor, observa-se que é entendimento do INSS que o art. 48 da Lei 8.213/91, somente deve ser aplicado ao trabalhador rural, e que o trabalhador deve comprovar exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Logo, segundo a Autarquia Previdenciária, seria inconcebível tomar a aposentadoria por idade com carência híbrida ou mista como benefício urbano de carência privilegiada - vez que possível o cômputo do labor rural - já que há vedação expressa nesse sentido, conforme dispõe o § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91<sup>56</sup>.

Nesse sentido, entendem Folmann e Soares não ser "possível a inserção de atividade rural para o preenchimento da carência da aposentadoria por

---

<sup>54</sup> *Ibidem*.

<sup>55</sup> CARÉ. Priscila Thais. **Aposentadoria Híbrida no Regime Geral da Previdência Social:** A possibilidade de cômputo do período urbano e rural para a concessão de aposentadoria por idade. Monografia, Graduação em Direito, Universidade Regional Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí. p.33.

<sup>56</sup> CARÉ. Priscila Thais. **Aposentadoria Híbrida no Regime Geral da Previdência Social:** A possibilidade de cômputo do período urbano e rural para a concessão de aposentadoria por idade. Monografia, Graduação em Direito, Universidade Regional Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí. p.33.

idade urbana"<sup>57</sup> havendo a possibilidade, para os autores mencionados, tão somente da inserção de tempo urbano para o preenchimento do tempo equivalente à carência da aposentadoria rural.

Assim, segundo essa vertente doutrinária, seria possível a utilização, pelo trabalhador rural, e também:

“Do tempo laborado em atividade urbana para completar o período de carência exigido, mas o trabalhador urbano não pode utilizar-se da atividade campesina exercida há muitos anos atrás para completar seu período carencial da aposentação por idade urbana<sup>58</sup>”.

Por outrora, segundo Berwanger, o INSS tem reconhecido administrativamente que é possível o cômputo do período urbano e rural, mas somente se a última atividade realizada seja a atividade rural. Este posicionamento “trata-se de uma interpretação restritiva e que não condiz com a realidade”<sup>59</sup>.

E comentando a respeito desta postura da Autarquia Previdenciária:

A possibilidade aberta pela hipótese híbrida de aposentadoria é, assim, um importante avanço legislativo, porém, há de se reconhecer que nada justifica a exigência de que o último tempo de atividade seja rural, pois tal imposição é resultado de flagrante discriminação.<sup>60</sup>

Assim, o INSS, interpreta tal alteração na legislação de forma que restringe, administrativamente, o benefício de aposentadoria híbrida somente a aqueles que tenham como último labor, antes de requererem tal benefício, o rural, dando causa assim a inúmeras ações judiciais que tem logrado êxito a quem requer o benefício estando na condição de trabalhador urbano por último.

#### 4.3 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

<sup>57</sup> FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Aposentadoria por idade: teoria e prática**. 2ª ed. revista e atualizada- Curitiba: Juruá 2015.p.35.

<sup>58</sup> FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Aposentadoria por idade: teoria e prática**. 2ª ed. revista e atualizada- Curitiba: Juruá 2015. p.35.

<sup>59</sup> BERWAGER, Jane Lucia Wilhelm. **Aposentadoria por idade, períodos urbano e rural**. Disponível em: < <http://jcrs.uol.com.br/site/noticia.php?codn=93407>> Acesso em: 5 out 2016.

<sup>60</sup> CARÉ. Priscila Thais. **Aposentadoria Híbrida no Regime Geral da Previdência Social: A possibilidade de cômputo do período urbano e rural para a concessão de aposentadoria por idade**. Monografia, Graduação em Direito, Universidade Regional Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí. p.32.

Parte dos doutrinadores que tratam da aposentadoria híbrida se posicionam a favor desta, onde para fins de carência é considerado o período trabalhado tanto urbano quanto rural para a concessão da aposentadoria por idade.

Valle citado por Rubin citando Valle, explica que é devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei no 11.718, de 2008, que acrescentou o § 3º ao art. 48 da Lei no 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem<sup>61</sup>.

O autor ainda leciona que:

Ao §3º do art.48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar a contribuir, o que seria um contrassenso.<sup>62</sup>

Assim se posicionando contra o indeferimento do benefício pelo fato do trabalhador não estar exercendo a função rural no momento do requerimento administrativo.

Contudo, a condição de trabalhador rural poderia ser readquirida posteriormente, mesmo que desenvolvida apenas um mês nesta atividade. E ainda nas palavras do autor “não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade”<sup>63</sup>. Assim a legislativa permitiu que para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 para a mulher ou 65 anos para o homem, se aproveitasse o tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários de contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural.

Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do art. 48, § 3º, da Lei no 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do

---

<sup>61</sup> VALLE, Ricardo Teixeira do. 2015 *Apud* RUBIN, Fernando. **Aposentadorias previdenciárias no regime geral da previdência social**: questões centrais de direito material e de direito processual. Paulo: Atlas, 2015. p.20.

<sup>62</sup> RUBIN, Fernando. **Aposentadorias previdenciárias no regime geral da previdência social**: questões centrais de direito material e de direito processual. Paulo: Atlas, 2015. p.20.

<sup>63</sup> RUBIN, Fernando. **Aposentadorias previdenciárias no regime geral da previdência social**: questões centrais de direito material e de direito processual. Paulo: Atlas, 2015. p.20.

implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana<sup>64</sup>.

Mas, recentemente, restou sedimentado judicialmente, conforme notícia vinculada pelo site Conjur, que a partir de reflexões do Juiz Federal José Antônio Savaris, que será possível somar os tempos de serviço rural e urbano, para concessão de aposentadoria híbrida, somente quando o segurado tiver exercido o trabalho rural por algum tempo, ou seja, nos 15 anos anteriores à data do requerimento.

Assim decidiu a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, em março de 2015, registrando que embora não seja obrigatória a vinculação ao trabalho rural quando completado o período legal para requerimento administrativo da aposentadoria previdenciária, é indispensável que a atividade tenha alguma contemporaneidade, não podendo ser aceito no cálculo um tempo remoto na atividade rural<sup>65</sup>.

Deste modo a doutrina, em sua maioria, se posiciona a favor da aposentadoria por idade híbrida, e principalmente no tocante a questão que, o trabalhador não precisa, necessariamente, estar laborando como trabalhador rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

#### 4.4 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Indo mais longe, a ousada jurisprudência assentada prevendo, para o cenário de aposentadoria por idade híbrida, que a carência de 180 meses seja complementada pelo período de trabalho em ambiente rural, o que determinaria desta forma um período de contribuição efetiva, menor do que o previsto na Lei de Benefícios; devendo assim neste lapso rural sem recolhimento, o salário de contribuição ser computado no valor do salário mínimo então vigente no país. Desta feita com aval jurisprudencial, em que o B41 passa a se aproximar muito de um benefício assistencial, com valor mínimo<sup>66</sup>.

---

<sup>64</sup> *Ibidem*.

<sup>65</sup> CONJUR- Consultor Jurídico. **Aposentadoria Híbrida:** tempo rural pode ser contado até 15 anos antes do requerimento. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-22/tempo-rural-contado-15-anos-antes-requerimento>>. Acesso em: 22 mai. 2016.

<sup>66</sup> RUBIN, Fernando. **Aposentadorias previdenciárias no regime geral da previdência social:** questões centrais de direito material e de direito processual. São Paulo: Atlas, 2015.p.20.

Em relação aos pleitos intentados pelos trabalhadores rurais, ressalta-se que a única dissonância jurisprudencial era quanto à possibilidade ou não da contagem do labor rural exercido anteriormente à vigência da Lei nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Da mesma maneira, ainda que enquadrado na condição de segurado urbano, fará jus ao deferimento da aposentadoria por idade híbrida desde que tenha complementado o requisito etário enquanto Segurado Especial. Nesse último caso, o direito adquirido era resguardado pelo Judiciário independentemente da interpretação conferida ao art. 51, § 4º do RPS pelo Ministério da Previdência Social.

Nesse caso, ressalta-se o seguinte julgado:

APOSENTADORIA POR IDADE. REMESSA OFICIAL. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE URBANA. IMPLEMENTO DA IDADE DE 60 ANOS. LEI 11.718/08. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA. ART. 461 DO CPC.

1. A trabalhadora que abandonou a atividade rural, mas implementou a idade de 60 anos e continuou trabalhando como empregada urbana, tem direito à aposentadoria por idade na forma prevista no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, acrescentado pela Lei nº 11.718, de 2008.

2. Preenchidos os requisitos carência e idade mínima, é de ser concedida a aposentadoria por idade [...]<sup>67</sup>.

Depreende-se, do julgado, que o segurado em questão implementou o requisito etário em momento posterior ao abandono da atividade rural, quando exercia a atividade urbana.

Porém, analisada propriamente a controvérsia, o Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª região julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida ao segurado urbano, ementando a matéria da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. INTEGRAÇÃO DE PERÍODO DE TRABALHO RURAL AO DE CATEGORIA DIVERSA. LEI Nº 11.718/08. CONCESSÃO. CONSECUTÓRIOS. TUTELA ESPECÍFICA

Os trabalhadores rurais que não atendam ao disposto no art. 48, § 2º, da Lei nº 8.213/01, mas que satisfaçam as demais condições, considerando-se períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao

---

<sup>67</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão. Recurso de Apelação. 5ª Turma. **Aposentadoria por Idade - Urbana (art. 48/51)**. Relator Juiz Federal Ezio Teixeira. Julgado em 16/12/2010. Disponível em: <[http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=3458010&hash=6bd2c471c9b372f326c673885a91ca04](http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=3458010&hash=6bd2c471c9b372f326c673885a91ca04)>. Acesso em 24 set 2016.

benefício de aposentadoria por idade ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Preenchendo a parte autora o requisito etário e carência exigida, tem direito a concessão da aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo.<sup>68</sup>

Destacou-se, ainda, que para a concessão da aposentadoria por idade híbrida, é irrelevante qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo, eis que o art. 51, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 foi inserido posteriormente às alterações intentadas pela Lei nº 11.718/2008, “com o fito de possibilitar a concessão do benefício em análise ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural”<sup>69</sup>.

Segundo esse entendimento, a tese adotada pela Autarquia Previdenciária viola a *mens legis* da referida Lei, cujo objetivo principal, conforme exposto, é de resguardar os interesses dos trabalhadores rurais, não sendo possível que o trabalhador requeira tal benefício se está trabalhando com registro urbano no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Protege-se, assim, o Segurado Especial no momento em que o trabalho por si empreendido faz-se mais necessário, qual seja, quando do pedido de concessão do benefício etário híbrido, não importando que categoria de segurado se enquadre.

No julgado que segue, o Relator, Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu ao prolatar seu voto, que a Lei 11.718/08, permitiu mesclar os requisitos das aposentadorias por idade urbana e rural, assim nascendo a aposentadoria híbrida, e considerou que a intenção do legislador em realizar tal alteração na legislação foi que essa junção de períodos juntamente com a idade pudessem permitir ao trabalhador nestas condições conseguissem se aposentar, conforme segue:

---

<sup>68</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão. Recurso de Apelação. 5ª Turma. **Aposentadoria por Idade - Rural (art. 48/51)**. Relator Juiz Federal Rogerio Favreto. Julgado em 17/11/2011. Disponível em: <[http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=4667809&hash=e476677fcc117acd002a6b384cbc158c](http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=4667809&hash=e476677fcc117acd002a6b384cbc158c)>. Acesso em 24 set 2016.

<sup>69</sup> JESUS, Marcelo Born. **Aposentadoria por Idade Mista ou Híbrida: a (Im)possibilidade para o trabalhador rural e urbano**. 2015. Monografia, Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis..p.67.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, §§ 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida.

2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido.

3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o § 4º do artigo 48.

4. **Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido.**

5. Recurso especial conhecido e não provido (REsp 1367479/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 10/09/2014) (sem grifo no original)<sup>70</sup>.

Ainda a TNU- Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme notícia vinculada recentemente pelo site do IBDP- Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, reconheceu a aposentadoria por idade híbrida conforme trecho abaixo:

“O direito à aposentadoria híbrida por idade, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, está condicionado ao exercício de atividade rurícola no período anterior ao requerimento administrativo e se possível o cômputo do tempo de serviço rural anterior ao advento da referida lei, sem recolhimentos, para fins do benefício postulado”<sup>71</sup>.

A relatora ainda destaca que o tempo de serviço rural anterior a Lei 8.213/91, pode ser somado ao tempo de atividade urbana, para fins de obtenção de aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. E ressaltou:

<sup>70</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Acórdão **Aposentadoria por Idade - Rural (art. 48/51)**. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 04/09/2014. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=resp+1367479&b=ACOR&p=true&l=10&i=5> >. Acesso em 26 out 2016.

<sup>71</sup> IBDP-Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário. **TNU julga pedido de aposentadoria híbrida por idade como representativo da controvérsia**. Disponível em: <<http://www.ibdp.org.br/noticia.php?n=2521>> Acesso em: 12 Nov 2016.

“A Lei n.º 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei n.º 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando, na apuração do tempo de serviço, a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano; e que para fins do aludido benefício, irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao cumprimento da idade mínima ou requerimento da aposentadoria (rural ou urbano)”<sup>72</sup>.

Cabe lembrar que para tal benefício ser concedido, não há redução em 5 anos como no caso da aposentadoria por idade do trabalhador rural, assim sendo, cumprindo-se a idade e carência, somando o período rural e urbano trabalhado, não há razão em se negar tal benefício, e assim seguem os entendimento e julgados em diversas esferas do judiciário.

## 5 CONCLUSÃO

O marco inicial que possibilitou a concessão da aposentadoria por idade híbrida deu-se com a Lei 11.718/2008, que acrescentou os parágrafos 3º e 4º, ao artigo 48 da Lei 8213/1991, referida lei, foi publicada após várias reformas a Legislação Previdenciária, tornando a como a conhecemos atualmente.

A Lei 11.718/2008, esta baseada, principalmente nos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços entre as populações urbanas e rurais, que buscam igualar o acesso aos benefícios da Previdência Social, de maneira mais próxima entre essas duas esferas de trabalhadores tão distintos, onde o trabalhador rural se encontrava desprovido de algumas das prestações, e benefícios, pois estes não contribuía com o Regime Geral da Previdência Social, que tem a sua fonte de custeio baseada nas contribuições vertidas a Autarquia, juntamente com o subsidio do Estado e dos empregadores, para que assim pudessem manter tais benefícios.

Assim, foram criadas, antes da constituição de 1988, programas e órgãos como FUNRURAL, para que os trabalhadores rurais pudessem ser incluídos no regime previdenciário. Após a promulgação da Constituição de 1988, surge a Lei 8213/1991, que trazia em seu rol de benefícios previdenciários, a aposentadoria por idade, onde o trabalhador necessitava preencher os requisitos, o quais são a idade para se requerer o benefício e a carência de contribuições. O trabalhador urbano

---

<sup>72</sup> *Ibidem.*

necessitava ter 60 anos se mulher e 65 anos se homem, e ter contribuído com o regime previdenciário a pelos menos 15 anos na data de entrada do requerimento. Já o trabalhador rural, era necessário comprovar que se enquadrava como segurado especial, ou seja, labor em regime de economia familiar, para subsistência deste e de sua família, por 15 anos, e a este fora reduzida a idade em cinco anos, sendo então necessário a mulher ter 55 anos e o homem 60 anos de idade.

Assim, aparentemente resolvendo tal conflito, surge a Lei 11.718/2008, que alterou conforme já citado o artigo 48 da Lei 8.213/1991. Mas, com quase 10 anos de alteração legal, muitos ainda não conhecem e não sabem como requerer tal benefício.

A Autarquia Previdenciária, encontra certa dificuldade em reconhecer tal benefício na esfera administrativa, muitas vezes pelo fato do trabalhador estar laborando na zona urbana no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Desta forma, os trabalhadores tem recorrido ao poder judiciário, que tinham seus posicionamentos de forma desencontradas, havendo decisões divergentes entre turmas diferentes de um mesmo Tribunal, causando assim mais inseguranças ao trabalhadores.

O estudo em tela tem como objetivo principal trazer o conhecimento a respeito da aposentadoria por idade híbrida, que mescla as duas aposentadorias por idade anteriormente previstas.

E conclui-se que, para o trabalhador requerer tal aposentadoria, este não terá o bônus de redução em 5 anos na idade, sendo então que este para requerer a aposentadoria por idade híbrida necessita ter 60 anos de idade se mulher e 65 anos de idade se homem, como no caso da aposentadoria por idade urbana, mas poderá solicitar a averbação do tempo laborado no âmbito rural, e tem assim a possibilidade de comprovar através de provas documentais e testemunhais seu labor rural como segurado especial, conforme requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade rural.

E, ainda, pode ser observado que a jurisprudência atual, vem seguindo o pensamento da maioria da doutrina, e passou a reconhecer, para fins de carência, os documentos que comprovem o labor rural, como notas fiscais, contratos de parceria agrícola, entre outros e também a prova testemunhal idônea, que são apresentados como subsidio para se obter o tempo necessário, no caso 15 anos.

Desta forma, através da análise doutrinária e jurisprudencial, pode-se concluir que está caminhando para a devida e plena aplicação do dispositivo legal que trata da aposentadoria por idade híbrida, o que ainda não vem sendo aplicado pela Autarquia Previdenciária em sede administrativa, sendo necessária a ação judicial para que o segurado tenha seu benefício concedido e seu trabalho de tantos anos reconhecido.

## REFERÊNCIAS

BERWAGER, Jane Lucia Wilhelm. **Aposentadoria por idade híbrida: a soma de períodos urbanos e rurais.** Disponível em < <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/artigos/aposentadoria-por-idade-hibrida-a-soma-de-periodos-urbanos-e-rurais-30zjt6i3nndvonbw61qil4or2>>; Acesso em 24 mar 2016.

\_\_\_\_\_. **Aposentadoria por idade híbrida: uma mescla do urbano e rural.** 2. Disponível em <http://janeberwanger.adv.br/noticias/aposentadoria-por-idade-hibrida-uma-mescla-do-urbano-e-rural/>>; Acesso em 24 mar 2016.

\_\_\_\_\_. **Aposentadoria por idade, períodos urbano e rural.** Disponível em: < <http://jcrs.uol.com.br/site/noticia.php?codn=93407>> Acesso em: 5 out 2016.

\_\_\_\_\_. **Previdência Rural: inclusão social.** 2. Ed, 2. Reimp. Curitiba: Juruá, 2008. 196 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>; Acesso em 13 mar.2016.

\_\_\_\_\_. **Lei Ordinária nº 8.212/1991.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm)>; Acesso em 10 mar.2016.

\_\_\_\_\_. **Lei Ordinária nº 8.213/1991.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>; Acesso em 13 mar.2016.

\_\_\_\_\_. **Lei Ordinária nº 11.718/2008.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm)> Acesso em 20 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Acórdão **Aposentadoria por Idade - Rural (art. 48/51)**. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 04/09/2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=resp+1367479&b=ACOR&p=true&l=10&i=5>>. Acesso em 26 out 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão. Recurso de Apelação. 5ª Turma. **Aposentadoria por Idade - Urbana (art. 48/51)**. Relator Juiz Federal Ezio Teixeira. Julgado em 16/12/2010. Disponível em: <[http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=3458010&hash=6bd2c471c9b372f326c673885a91ca04](http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=3458010&hash=6bd2c471c9b372f326c673885a91ca04)>. Acesso em 24 set 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão. Recurso de Apelação. 5ª Turma. **Aposentadoria por Idade - Rural (art. 48/51)**. Relator Juiz Federal Rogerio Favreto. Julgado em 17/11/2011. Disponível em: <[http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=4667809&hash=e476677fcc117acd002a6b384cbc158c](http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=4667809&hash=e476677fcc117acd002a6b384cbc158c)>. Acesso em 24 set 2016.

\_\_\_\_\_. STJ. Resp. nº 1.407.613 – RS relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2014.

CARÉ. Priscila Thais. **Aposentadoria Híbrida no Regime Geral da Previdência Social**: A possibilidade de cômputo do período urbano e rural para a concessão de aposentadoria por idade. Monografia, Graduação em Direito, Universidade Regional Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí. 43 p..

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 16 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. 1408 p.

CONJUR- Consultor Jurídico. **Aposentadoria Híbrida**: tempo rural pode ser contado até 15 anos antes do requerimento. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-22/tempo-rural-contado-15-anos-antes-requerimento>>. Acesso em: 22 mai. 2016.

DILLENBURG, Elaine Terezinha; BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; BREZZOLIN, Andréia. **O empregado Rural na Previdência Social**. In BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; FORTES, Simone Barbisan. (Coords). *Previdência do trabalhador rural em debate*. Curitiba: Juruá, 2010. 328 p.

FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Aposentadoria por idade: teoria e prática**. 2 ed. revista e atualizada. Curitiba: Juruá 2015. 250 p.

FORTES, Simone Barbisan. **Salário-de-benefício de segurados especiais: uma perspectiva constitucional**. In BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm, Simone Barbisan. (Coords). **Previdência do trabalhador rural em debate**. Curitiba: Juruá, 2010. 328 p.

IBDP-Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário. **TNU julga pedido de aposentadoria híbrida por idade como representativo da controvérsia**. Disponível em: <<http://www.ibdp.org.br/noticia.php?n=2521>> Acesso em: 12 Nov 2016.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**, 19 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014 942 p.

JESUS, Marcelo Born. **Aposentadoria por Idade Mista ou Híbrida: a (Im)possibilidade para o trabalhador rural e urbano**. 2015. Monografia, Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 87 p.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por Idade**. 2 Ed.revista e atualizada. Curitiba: Juruá, 2011 210 p.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 199. 270 p.

LARA, Angela Mara de Barros. **Fases para elaboração do projeto de pesquisa**. Maringá: Universidade Estadual de Maringá, 1992. 246p.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 344p.

PRODANOV, Cléber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas de pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2.ed. Novo Hamburgo: Feevale,2013. 276p.

ROCCHI, Helena De Oliveira de. **Aposentadoria por idade híbrida: aspectos controvertidos na concessão do benefício na via administrativa e judicial**. 2015. Monografia, Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.74p.

ROCHA, Daniel Machado da. SAVARIS, José Antonio. **Curso de Direito Previdenciário**: fundamentos de interpretação e aplicação do direito previdenciário. Curitiba: Alteridade, 2014. 453p.

RUBIN, Fernando. **Aposentadorias previdenciárias no regime geral da previdência social**: questões centrais de direito material e de direito. São Paulo: Atlas, 2015. 192 p.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 1232p.

VIANA, Cláudia Salles Vilela. **A aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais e a carência necessária à obtenção do benefício**. In BERWANGER, Jane Lucia Wilhem; FORTES, Simone Barbisan. (Coords). *Previdência do trabalhador rural em debate*. Curitiba: Juruá, 2010. 328p.

VIANNA, João Ernesto Aragonês. **Curso de Direito Previdenciário**. 6 ed. - São Paulo: Atlas, 2013. 688p.